



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 30 de setembro de 2024.

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 92/2024

**Objeto:** Contratação de Instituição Bancária destinada a explorar, a título oneroso, a prestação de serviços de processamento da Folha de Pagamento, por meio de lançamentos de crédito em “conta salário”, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pederneiras, ativos, aposentados, pensionistas e conselheiros tutelares nos termos das Resoluções nºs 3.402/2006, 3.424/2006 e 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, obrigando-se a vencedora do certame a instalar um Posto de Atendimento Bancário - PAB / Posto de Atendimento Eletrônico - PAE. Os referidos créditos devem ser disponibilizados em “conta salário”, sem custo para o servidor e para o Município (Prefeitura).

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Impetrante:** Banco Bradesco S.A.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo BANCO BRADESCO S.A (BRADESCO ou RECORRENTE) contra minha decisão proferida em 16/09/2024, que declarou o vencedor do certame pela proposta apresentada na etapa fechada.

Em apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra este Pregoeiro alegando que deveria ter sido desclassificada a empresa “Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas ME” logo após a abertura da sessão, uma vez que sua proposta estava abaixo do valor mínimo definido em edital.

Pede, portanto, que seja anulada a etapa fechada e que o Bradesco seja declarado vencedor do certame com a proposta de R\$ 2.203.000,00, apresentada na fase aberta.

Pede, finalmente, a abertura de processo administrativo para apurar a participação da pessoa jurídica “Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas ME” no certame, uma vez que a sua conduta aparenta não ter sido “séria”.

Concedido o prazo legal para eventuais contrarrazões da outra parte, nada foi apresentado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Passando para a análise dos memoriais, deixo claro desde já que não assiste razão à RECORRENTE, conforme será demonstrado abaixo.

Inicialmente, vejamos o que diz o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dentre todos os princípios, destacamos aqui os concernentes à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à razoabilidade, à competitividade e à economicidade como principais norteadores para a tomada das decisões proferidas no certame em tela, sem afastar-se, evidentemente, dos demais acima elencados.

Como pode ser observado no edital, é facultativo ao Pregoeiro a desclassificação de valores inferiores ao mínimo estimado, principalmente num cenário onde perder-se-ia a disputa em decorrência de ato que poderia facilmente ser revertido (no caso, a apresentação de lance em qualquer das fases). Trata-se de prerrogativa constante do item 8.1.10 do instrumento convocatório:

*“Na etapa de lances o Pregoeiro **poderá** excluir lances superiores a R\$ 7.797.074,38. Exemplificando: R\$ 10.000.000,00 – R\$ 2.202.925,61 (valor inferior ao mínimo aceitável) = R\$ 7.797.074,39 (valor sujeito à exclusão na etapa de lances ou desclassificação após a etapa de lances caso não haja negociação para respeitar o valor mínimo aceitável)”. grifei*

Dessa forma, em respeito ao princípio da razoabilidade e da competitividade e revestido do que foi estabelecido no edital do certame, este Pregoeiro entendeu (e entende) que desclassificar a proposta do outro participante, além de soar desarrazoado, traria somente prejuízos ao processo e a esta Administração, não havendo motivos para tal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

É oportuno também ressaltar que a identidade dos participantes era **impossível** de ser conhecida, por se tratar de etapa sigilosa, não havendo, de forma alguma, como identificar a natureza jurídica de nenhum deles, o que nos leva a pressupor que a intenção de ambos é a mesma e que agirão de boa-fé.

Inclusive, acredito que a própria RECORRENTE, quando da etapa competitiva, considerou que a outra participante era uma instituição rival, pois desenvolveu a estratégia de esperar até o último momento (qual seja a etapa fechada) para ofertar seu lance. Soma-se a isso o fato de que sua indignação deu-se somente após finalizada a etapa competitiva, onde, daí, ficaram conhecidos os lados.

Entendo que cobrar deste Pregoeiro a revogação de um ato gerado pela própria RECORRENTE, por sua livre e espontânea vontade, não me parece razoável, podendo confundir-se até mesmo em afronta ao texto editalício contido no item 9.1:

*“9.1 - O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. **O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances**”. grifei*

Em suma, fica claro que não há razão para cancelarmos os atos obtidos durante a etapa fechada, como deseja a recorrente.

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocado está o raciocínio da RECORRENTE e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-lo, de ignorar os princípios básicos da Lei de Licitações, reitero que não existe causa para que aceitemos as alegações apresentadas.

Desse modo, entendo que a prudência nos direciona para o manutenção da decisão inicial, pois não foram constatadas ilegalidades que provoquem qualquer reforma.

Quanto ao pedido de apuração da participação da pessoa jurídica “Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas ME”, entendo que o caso pode ser melhor estudado, mas não me aprofundarei neste julgamento, pois entendo que o tema foge das atribuições do Pregoeiro no momento em que o processo se encontra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## DOS JULGAMENTOS

Em relação aos argumentos apresentados pela RECORRENTE sobre a ilegalidade da participação da empresa Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas ME e para que seja anulado o lance ofertado na etapa fechada, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem.

Em relação ao pedido de abertura de processo administrativo para apurar a participação da pessoa jurídica “Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas ME” no certame, uma vez que a sua conduta aparenta não ter sido “séria”, entendo que o caso possa ser melhor analisado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. Ademais, acredito que a própria recorrente pode, caso tenha se sentido prejudicada, acionar judicialmente a referida empresa.

Concluo, finalmente, que as razões apresentadas pela RECORRENTE são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão e que seja adjudicado o objeto ao BANCO BRADESCO S.A, considerando a proposta apresentada na sessão de R\$ 2.401.000,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil reais), homologando o processo em seguida.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,



**CENDY BIAZUZO RAMOS**  
Pregoeiro